

# INFORMATIVO CAOCRIM 2019

## NOTÍCIAS

### MJSP ativa Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública Nacional

Com objetivo de ampliar a troca de informações entre as forças policiais e órgãos estratégicos de todo o país, o ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, e o secretário de Operações Integradas (Seopi), Rosalvo Ferreira Franco realizam, nesta sexta-feira (3), uma das entregas da Rede de Centros Integrados de Inteligência de Segurança Pública: o Centro Integrado de Inteligência Nacional (CIISP-N).

O Centro Nacional será responsável por nortear diretrizes e coordenar trabalhos que serão estendidos às cinco regiões do país. De Brasília, os analistas do CIISP-N trabalharão na missão de auxiliar na produção de conhecimento, direcionar metodologias, dar suporte integrado às atividades de rotina, situações emergenciais ou de crise, além de capacitação profissional.

O ministro Sergio Moro ressaltou que a iniciativa faz parte do conjunto de medidas relativas à integração das forças policiais do país que, segundo ele, é imprescindível para a segurança pública. "Uma das principais medidas tomadas pela Pasta, foi a criação da Seopi – Secretaria de Operações Integradas. Nós estamos aprofundando essa política, com a criação desses Centros de Inteligência, um para cada região. (Neste ano) Foi inaugurado o Centro do Nordeste, que teve um papel extremamente relevante na crise do Ceará. Nós recebíamos informes diários, ao a cada fato novo, que orientavam as ações policiais de repressão e prevenção no estado", explicou.

Caberá ao CIISP-N elaborar diretrizes para garantir que os Centros Regionais sejam estabelecidos e operados de forma consistente, resultando em esforços de coordenação, parcerias reforçadas e melhorias de capacidades no combate ao crime organizado. Além disso, ajudarão os administradores a desenvolver políticas, gerenciar recursos e avaliar os serviços associados ao centro integrado.

Atualmente, está em operação o Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública - Regional Nordeste (CIISPR-NE). Com sede em Fortaleza (CE), o centro integra a base de nove estados da região. Para maio, está prevista a ativação do Centro Regional Sul que será sediado em Curitiba (PR), contemplando os três estados da região: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Até o final do ano, será entregue o da região Norte, com sede a definir. A principal função de cada centro é coletar, analisar e disseminar inteligência para tomadores de decisão dos estados e demais agências de inteligência de segurança pública. "Esse modelo apoia a colaboração e promove um ambiente em que todos os níveis trabalharão juntos. A longo prazo, o fluxo integrado de conhecimentos será rotativo com o intuito de, por exemplo, obter informações sobre integrantes das organizações criminosas e antecipar estratégias preventivas", afirma o secretário de Operações Integradas, Rosalvo Franco.

#### Estrutura

Para atender ao Centro Nacional, os ambientes de trabalho da Diretoria de Inteligência da Seopi foram reestruturados. Além disso, houve a criação da Sala de Crise e da Sala NOC (Network Operation Center), para atender a situações específicas. A primeira receberá o Comitê Gestor para a tomada de decisões estratégicas diante de situações emergenciais ou de crises. Já a Sala NOC será destinada ao trabalho integrado e específico de analistas de inteligência para atuação diante de incidentes ou situações sensíveis que demandem posturas pró-ativas, respostas imediatas do Estado ou o emprego de uma metodologia especializada.

#### Coordenação

As atividades serão coordenadas no âmbito da Diretoria de Inteligência da Seopi, em Brasília (DF), com tecnologias específicas de inteligência. Entre as competências da DINT também estão a elaboração e a implementação de políticas de inteligência de segurança pública.

[Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública](#)

## Nesta edição

### 1 Notícias

### 2 Atualizações

#### 2.1 Jurisprudência STF

#### 2.2 Jurisprudência STJ

#### 2.3 Resolução CNMP

#### 2.4 Câmaras Reunidas

### Criminais

#### 2.5 Conselho Superior do MPPI

#### 2.6 Atualização Legislativa

### 3 Atividades do CAOCRIM

#### 3.1 Reuniões

#### 3.2 Eventos

### 4 Atendimentos realizados aos

### órgãos de execução

### 5 Ofícios expedidos

### 6 Atualizações do site

---

*"O Centro Nacional será responsável por nortear diretrizes e coordenar trabalhos que serão estendidos às cinco regiões do país."*

---

### STF - Tribunal declara inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que ampliou prerrogativa de foro

---

*"A ação foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com o argumento de que a medida feria os princípios constitucionais da igualdade e do juiz natural"*

---

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2553 e declarou inconstitucional o inciso IV do artigo 81 da Constituição do Maranhão, na parte em que incluiu dentre as autoridades com foro criminal originário perante o Tribunal de Justiça (TJ-MA) os procuradores do estado, procuradores da Assembleia Legislativa, defensores públicos e delegados de polícia. A ação foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com o argumento de que a medida feria os princípios constitucionais da igualdade e do juiz natural.

Relator da ADI, o ministro Gilmar Mendes votou no sentido de excluir do dispositivo apenas a categoria dos delegados de polícia, citando jurisprudência do STF em casos semelhantes. Ele fez a ressalva de que a competência do TJ-MA em relação aos procuradores e defensores públicos não prevaleceria em relação à competência constitucional do Tribunal do Júri e também aplicou o entendimento do STF (decorrente do julgamento de questão de ordem na Ação Penal 937) para que o foro estabelecido na Constituição estadual fosse restrito aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele. O voto do relator foi acompanhado pelo ministro Celso de Mello (decano).

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes e seguida pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Luiz Fux de que a prerrogativa de foro é uma excepcionalidade e de que a Constituição Federal já excepcionou, também nos estados, as autoridades dos três Poderes com direito a essa prerrogativa. Em seu voto divergente, o ministro Alexandre de Moraes afastou a interpretação de que o artigo 125, parágrafo 1º, da Constituição Federal permitiria aos estados estabelecer, livremente ou por simetria com a União, prerrogativas de foro.

O julgamento do Supremo da questão de ordem na Ação Penal 937, no qual a Corte, há pouco mais de um ano, restringiu o foro de deputados federais e senadores - com o entendimento de que a prerrogativa de serem processados e julgados pelo STF se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas -, foi apontado pelos ministros que seguiram a divergência como o marco a partir do qual o STF passou a adotar uma compreensão contemporânea e mais restritiva da prerrogativa de foro.

Fonte: STF

### STF - Plenário uniformiza entendimento sobre prazos em matéria criminal no Tribunal

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta quinta-feira (9), que o prazo e a forma de contagem estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil (CPC) não são aplicáveis aos agravos regimentais em reclamações e recursos extraordinários que questionam atos produzidos em processos ou procedimentos de natureza penal.

Por maioria de votos, os ministros resolveram questão de ordem em agravo regimental na Reclamação (RCL) 25638 e em agravos apresentados em outros processos (RCL 23045, AREs 988549, 992066 e 999675) que foram afetados ao Pleno pela Segunda Turma com o objetivo de uniformizar, na Corte, o entendimento sobre os prazos aplicáveis para apresentação de agravos (se de cinco ou 15 dias) e a forma de contagem (se em dias úteis ou corridos).

Foi decidido que, nos agravos regimentais que contestem decisões monocráticas proferidas em reclamações e recursos de natureza criminal em trâmite perante o STF, se aplica o prazo de cinco dias previsto no artigo 39 da Lei 8.038/1990, e a contagem é feita em dias corridos, conforme o artigo 798 do Código de Processo Penal (CPP).

Prevaleceu o entendimento de que o novo CPC (Lei 13.105/2015) não alterou a sistemática da contagem de prazos previstas no CPP e na Lei 8.038/1990, que continuam em vigor. Acompanharam esse entendimento, adotado pelo ministro Edson Fachin (relator da RCL 23045), os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Os ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio acompanham a solução proposta pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli (relator da RCL 25638), para que houvesse uma uniformização de prazos em decorrência da edição do novo CPC, independentemente da natureza da matéria tratada nas reclamações e nos recursos submetidos ao Supremo.

Em seu voto, o ministro Toffoli defendeu que o STF adotasse as disposições previstas no artigo 219 (dias úteis) e 1.070 (15 dias para interposição de agravo) do novo CPC. Ele argumentou que, se o novo CPC regulamentou o uso da reclamação de forma mais favorável para os casos envolvendo direitos disponíveis, não fazia sentido deixar de observá-lo nos casos decorrentes de questões criminais. A posição, no entanto, ficou vencida.

Fonte: STF

### [Com mortes pela polícia, queda de assassinatos no Brasil em 2018 é menor](#)

Fonte: G1

## ANÁLISES DO CAOCRIM

### Competência em crime de abuso de autoridade contra civil

A lei 13.491/17, publicada com vigência imediata em 16 de Outubro de 2017, de fato ampliou a competência da Justiça Militar. A situação ora apresentada, qual seja crime de abuso de autoridade praticado por militar em serviço contra civil, se adequa à nova redação dada pela referida lei ao art. 9º, II, c do Decreto-lei nº 1001/69, Código Penal Militar, nos seguintes termos:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

Tal tema suscita divergentes enfoques interpretativos pela doutrina, cujos principais são os seguintes:

Há quem entenda se tratar de norma inconstitucional, por ter ampliado a competência da Justiça Militar sem que tenha havido a adequada discussão, prevista no art. 65 da CRFB1;

Há quem entenda que é constitucional, porém por tratar-se de norma exclusivamente penal não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, consoante estabelece o art. 5º, XL da CRFB/88;

Há quem entenda que se trata de norma constitucional e por ter alterado a competência, é de natureza processual, devendo ser aplicada imediatamente, na forma do art. 5º do Código de Processo Penal Militar e art. 2º do Código de Processo Penal, haja vista que não obstante a alteração ter ocorrido no Código Penal Militar (lei material), tem conteúdo essencialmente processual, o que é denominado de norma heterotópica e por conseguinte todos os processos no país que estejam tramitando na Justiça Comum, quando tiverem sido cometidos por militares em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar devem ser remetidos, imediatamente, à Justiça Militar2.

Alinhado ao terceiro entendimento, a terceira seção do Superior Tribunal de Justiça- STJ decidiu em 13.02.2019 nos autos do processo CC 161898 / MG 2018/0285748-8 pela aplicação da Lei n. 13.491/2017 aos delitos perpetrados antes do seu advento, sob o argumento de que a existência de um conteúdo híbrido da norma (caráter de direito material e processual), não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da CF e 2º, I, do CP). Nesse sentido:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. FATO PERPETRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N 13.491/2017.** DISSENSO ESTABELECIDO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA NORMA, SOB A PERSPECTIVA DE QUE OSTENTA CONTEÚDO HÍBRIDO, CUJO EFEITO, POR ENSEJAR PREJUÍZO AO RÉU, SERIA PASSÍVEL DE AFASTAR A SUA APLICABILIDADE, POR IMPLICAR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. QUESTÃO DEBATIDA NO CC N. 160.902/RJ, SOB O ASPECTO PROCESSUAL. DISSENSO QUE RECLAMA O EXAME DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA INTEGRAL DA NORMA. CARÁTER HÍBRIDO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA IMEDIATA E A OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. **DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR COM RESSALVA.** 1. **A aplicação da Lei n. 13.491/2017 aos delitos perpetrados antes do seu advento foi objeto de julgado recente da Terceira Seção, no qual se concluiu pela aplicação imediata da norma, em observância ao princípio tempus regit actum** (CC n. 160.902/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 18/12/2018). 2. A solução do dissenso reclama uma discussão que vai além do aspecto processual, notadamente porque há posições doutrinárias que, sob a premissa de que a norma possui conteúdo híbrido, afastam sua aplicabilidade aos fatos anteriores ao seu advento. 3. A Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. **Tal aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da**

<sup>1</sup> <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar/>

<sup>2</sup> Idem ibidem

**irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da CF e 2º, I, do CP).** 4. A modificação da competência dela decorrente, em alguns casos, enseja consequências que repercutem diretamente no jus libertatis, inclusive de forma mais gravosa ao réu, tais como: 1) a possibilidade de cúmulo material das penas, mesmo em crimes perpetrados em continuidade delitiva (art. 80 do Código Penal Militar); 2) **o afastamento das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995 (ante a vedação prevista no art. 90-A da Lei n. 9.099/1995);** e 3) a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (nos moldes previstos no art. 44 do CP). 5. **A existência de um caráter híbrido na norma não afasta a sua aplicabilidade imediata, pois é possível conformar sua incidência com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime.** 6. **A solução não implica uma cisão da norma, repudiada pela jurisprudência, notadamente porque o caráter material, cuja retroatividade é passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advêm.** 7. Ressalva inafastável da declaração de competência, já que a solução do julgado dela depende, além do que a simples declaração da Justiça Militar pode dar azo a ilegalidade futura. 8. **Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, nos moldes explanados no voto condutor. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.** Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. (STJ - CC 161898 / MG 2018/0285748-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Data do Julgamento: 13/02/2019, Data da Publicação: 20/02/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO). (Grifou-se)

Lado outro, cumpre destacar que a situação apresentada não deixa claro se houve manifestação do juízo militar acerca de sua competência para apreciá-la e decidi-la, consoante depreende-se do seguinte trecho:

Diante disso, a autoridade judicial da Central de Inquéritos acolheu o parecer ministerial, por entender que, conforme a Lei 13.491/2017, que ampliou o rol de crimes militares, tal procedimento é de competência da Justiça Estadual Militar, motivo pelo qual deve ser encaminhado à Promotoria de Justiça com competência militar.

Posto isso, em havendo a adoção do terceiro posicionamento acima destacado, sugere-se:

Caso tenha havido a manifestação do Juízo Militar acerca de sua (in)competência, que seja suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Tribunal de Justiça do Piauí;

Caso não tenha havido a manifestação do juízo militar acerca de sua (in)competência, que seja suscitado ao Procurador-Geral de Justiça do Piauí o conflito de atribuições entre a 9ª PJ de Teresina e a 1ª PJ de União, nos termos do art. 12, XVI da lei orgânica do MPPI.

Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior  
Promotor de Justiça-PI  
Coordenador do CAOCRIM/MPPI

## Análise de homologação de acordo de transação penal no caso do crime do art. 306 CTB

Trata-se da solicitação de auxílio formulada pela Promotora de Justiça em respondência pela PJ de Miguel Alves, Francisca Silva da Silva Reis, por meio de ligação telefônica realizada ao CAOCRIM em 13.05.2019, consistente no seguinte questionamento:

Foi proposta uma transação penal em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB, ocorrido no ano de 2016. A redação do citado dispositivo é a seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Portanto, trata-se de crime que não comporta a aplicação do instituto da transação penal, uma vez que não é de menor potencial ofensivo nos termos da lei 9.099/95.

Ocorre que o autor do fato cumpriu integralmente a proposta, que incluiu a pena alternativa de prestação pecuniária, revertida à paróquia local e os autos foram remetidos ao MP para verificação de tal cumprimento e a decorrente solicitação de extinção da punibilidade.

Em razão disso, solicita-se orientação de como proceder diante de tal caso sui generis.

Preliminarmente, esclareça-se que os Centros de Apoio não podem realizar atos de execução, a teor do disposto no artigo 55, X, da LOMP/PI, bem como no artigo 2º, parágrafo segundo, do Ato 454/2013, do PGJ/PI. Ademais, em Relatório de Inspeção do CNMP, em 2009, realizada nesta Instituição, a Corregedoria Nacional reforçou tal proibição.

A Recomendação CGMP-PI n. 01/2018, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, em seus "considerandos", também robusteceu a proibição da prática de atos de execução pelos Centros de Apoio.

Contudo, no presente caso, nada obsta a realização da análise solicitada com o intuito de orientar o órgão de execução na prática dos atos consequentes, não representando, desta forma, ato de execução pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM).

Disto, passa-se à análise:

De fato, tem-se que a transação penal está prevista no art. 76 da lei 9.099/95 e por conseguinte somente é aplicável às infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, consoante estabelece o art. 61 da referida lei.

Com efeito, a sentença não poderia ter homologado o acordo estabelecido no caso posto, haja vista que a pena cominada para os fatos descritos supera o referido limite, devendo ser declarada nula.

Posto isso, o CAOCRIM sugere que seja peticionado ao juízo para que chame o feito à ordem a fim de declarar a nulidade da sentença homologatória do acordo por ausência de previsão legal para tanto e em ato contínuo que seja ofertada denúncia com aplicação da suspensão condicional do processo, haja vista que é aplicável in casu, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, podendo inclusive estabelecer como condição para reparação do dano a mesma prestação pecuniária eventualmente aplicada e já cumprida na transação penal pretérita.

Na linha de tal entendimento, tem-se o seguinte julgado: TJ-RJ-APL:0005852-67.2008.8.19.0083, Relator: Des. Denise Vaccari Machado Paes, data de Julgamento: 27/03/2012, Terceira Câmara Criminal, Data da Publicação: 09/10/2012. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115228975/apelacao-apl-58526720088190083-rj-0005852-6720088190083?ref=serp>

Atenciosamente,

Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior  
Promotor de Justiça-PI  
Coordenador do CAOCRIM/MPPI



## **Análise de Possível Prática de Crime por Prefeito Municipal**

Por meio do Ofício Nº 503/2019/MPPI/1ªPJ-PICOS a Promotora de Justiça Itanieli Rotondo Sá encaminhou a este Centro de Apoio Operacional, via sistema Athenas, cópia da peça inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pela referida unidade ministerial, a partir do que foi apurado nos autos do ICP Nº 19/2014 – SIMP 000006-088/2014, o qual também nos foi encaminhado, para apreciação e análise no tocante a possível responsabilização criminal dos acusados, uma vez que possuem foro privilegiado por prerrogativa de função.

Consoante os termos da mencionada peça exordial, verifica-se que a ACP foi proposta em desfavor do atual e do ex-prefeito do Município de Picos-PI.

Pois bem. Vejamos.

A Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do MPPI, trouxe inovações aos integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis, uma vez que atribuiu à Promotoria de Justiça a responsabilidade de requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos em que investigar (art. 42, I, Res. 03/18).

Com efeito, in casu o eventual ajuizamento de ação penal por prática de crime atribuído ao ex-prefeito, que não detém foro por prerrogativa de função, é de atribuição do próprio membro que presidiu o Inquérito Civil Público. Lado outro, no que concerne ao atual prefeito, conforme é cediço, tal atribuição é do Procurador-Geral de Justiça, consoante dispõe o art. 39, V da Lei complementar nº 12/93 (orgânica do MPPI) c/c art. 29, X da CRFB/88.

Em uma análise detida dos fólios, vê-se que às fls. 200/201 do Vol. 02.1 do ICP Nº 19/2014 – SIMP 000006-088/2014 está encartado o ofício nº. 098/2018 do Fundo Previdenciário de Picos – PICOS/PREV, datado de 12 de junho de 2018, o qual traz em anexo uma planilha com as contribuições previdenciárias pendentes de pagamento, informando as respectivas secretarias e o débito total do período de janeiro a abril daquele ano.

Ademais, nas folhas derradeiras do Vol. 02.3 do ICP Nº 19/2014 – SIMP 000006-088/2014 consta uma representação subscrita por quatro edis do município em comento, datada de 11 de abril do corrente ano e endereçada à 1ª PJ de Picos, por meio do qual mencionam o “ofício nº 119/2019/PICOSPREV, que em seu anexo está o demonstrativo do débito do Município perante o Fundo Previdenciário do Município de Picos”, bem como que “Nesse relatório, existe uma delimitação de todo débito dos últimos 07 meses (Agosto de 2018 a fevereiro de 2019) que soma o valor de R\$ 4.424.38,3 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e trezentos e oitenta e um Reais e trinta e cinco centavos), que foram devidamente recolhidos dos servidores e não repassados ao Fundo, caracterizando-se assim apropriação indevida dos valores previdenciários”.

Ao final da representação, os vereadores ressaltam que “perante os fatos devidamente comprovados, sejam eles pelos documentos em anexo, ou por conhecimento público, a verdade é que o prefeito José Walmir de Lima, comete esse ilícito de forma corriqueira, não podendo ser excluído da responsabilidade direta desses atos” (sic).

Cumprе gizar, que o Supremo Tribunal Federal reconhece que a simples menção de autoridades com foro por prerrogativa funcional em investigações criminais não são suficientes para justificar o deslocamento da competência para investigar. Entretanto, considera que, diante da constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais, a atração da causa para o foro competente se faz imprescindível, nesse sentido: Inq nº 3.305/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 2/10/14; HC nº 82.647/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 25/4/03 e Rcl nº 2.101/DF-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/9/02.

No presente caso, bem se vê que não há mera menção da participação do atual prefeito municipal de Picos-PI na prática em tese de delito e sim fortes indícios que José Walmir de Lima praticou, além dos atos de improbidade administrativa imputados a ele na ACP, o crime de apropriação indébita previdenciária, prevista o artigo 168-A do Código Penal, que tipifica a conduta de: “Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”, inclusive em continuidade delitiva.

Isso porque de fato é inadmissível que o chefe do executivo municipal, que detinha e detém a responsabilidade de efetuar tais repasses, assessorado por secretários, procuradores municipais e servidores, não tenha agido com consciência da deslealdade com que estava lidando com o que é do povo ao incidir em tal prática delituosa.

Por todo o exposto e considerado que se trata de prejuízo causado a um Fundo Previdenciário Próprio Municipal, por conseguinte a uma série de servidores e em última análise a seus diversos familiares, o que não atrai a competência da Justiça Federal, sugere-se a Vossa Excelência que encaminhe toda documentação ora anexada ao Procurador-Geral de Justiça do Piauí, a fim de que adote as providências que entender cabíveis em relação à conduta vislumbrada nos autos, concernente ao atual prefeito de Picos-PI.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR  
Promotor de Justiça-PI  
Coordenador do CAOCRIM

## ATUALIZAÇÕES

### JURISPRUDÊNCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo 938,939,940,941

#### Princípio da insignificância e regime prisional

A Primeira Turma, por maioria, concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus para fixar o regime inicial aberto em favor de condenado pelo furto de duas peças de roupa avaliadas em R\$ 130,00.

Após ter sido absolvido pelo juízo de primeiro grau ante o princípio da insignificância, o paciente foi condenado pelo tribunal de justiça à pena de um ano e nove meses de reclusão em regime inicial semiaberto. A corte de origem levou em consideração os maus antecedentes, como circunstância judicial desfavorável, e a reincidência para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

A Turma rememorou que o Plenário, ao reconhecer a possibilidade de afastamento do princípio da insignificância ante a reincidência, aquiesceu não haver impedimento para a fixação do regime aberto na hipótese de aplicação do referido princípio. Ressaltou que, no caso concreto, houve até mesmo a pronta recuperação da mercadoria furtada.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que indeferiu a ordem. Pontuou que os maus antecedentes e a reincidência afastam a fixação do regime aberto, a teor do art. 155, § 2º, do Código Penal (CP) (1).

Vencida, também, a ministra Rosa Weber, que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância.

(1)CP: “Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) § 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

[HC 135164/MT, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.4.2019. \(HC-135164\)](#)

#### Expulsão de paciente que tem filho sob a sua guarda e dependência econômica

A Primeira Turma retomou julgamento de habeas corpus em que se discute a possibilidade de expulsão de paciente estrangeiro que tem filho brasileiro sob sua guarda e dependência econômica.

O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, superou o óbice do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) e acompanhou o voto do relator para conceder o writ. Considerou o fato novo apresentado pela defesa depois do pedido de vista, consistente no nascimento no Brasil de outro filho do expulsando, com a demonstração aparentemente satisfatória dos requisitos da dependência econômica e socioafetiva exigidos pela Lei de Migração (1). Ressaltou, também, inexistir qualquer indício de fraude.

Após, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

- (1) Enunciado da Súmula 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”
- (2) (Lei 13.445/2017: “Art. 55. Não se procederá à expulsão quando: (...) II – o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela; [HC 148558/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.5.2019. \(HC-148558\)](#)

#### Importação de arma de pressão e tipicidade

A importação de arma de pressão por ação de gás comprimido, ainda que de calibre inferior a 6 mm, configura o crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

Com base nessa orientação, a Segunda Turma, por maioria e em conclusão de julgamento, denegou a ordem em habeas corpus no qual se discutia a tipificação da conduta de réu surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal em poder de arma de pressão importada, de baixo calibre, desacompanhada da respectiva documentação ([Informativo 929](#)).

A Turma ressaltou que a redação originária do art. 334 do Código Penal previa que o “contrabando” ocorreria quando importada ou exportada “mercadoria proibida”. Já o inciso LXIX do art. 3º e o art. 8º do Decreto 3.665/2000 (1) referem-se à arma de pressão como produto controlado pelo Exército, submetido também à Portaria 2/2010 do Ministério da Defesa. Essa situação jurídica se enquadra na denominada “proibição relativa”.

O contrabando requer, assim, a importação ou exportação de mercadoria proibida. No descaminho, o que a lei discrimina é o ato de burlar, iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de produto.

Na espécie, a conduta verificada não consiste em apenas desembaraço alfandegário. Em realidade, a autorização prévia da autoridade competente era necessária, mas não ocorreu, o que configurou o crime de contrabando. A Turma salientou que o princípio da insignificância não deve ser aplicado, porquanto, além do interesse econômico, estão envolvidos no caso outros bens jurídicos relevantes à Administração Pública, como a segurança e a tranquilidade. Vencido o ministro Gilmar Mendes (relator), que concedeu a ordem, ao fundamento de que a importação da arma de pressão apreendida, sem a devida documentação, configura o crime de descaminho, ao qual aplicável o princípio da insignificância.

(1) Decreto 3.665/2000: “Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: (...) LXIX – produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país; (...) Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.” [HC 131943/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.5.2019. \(HC-131943\)](#)



### Foro por prerrogativa de função e delitos praticados em mandato anterior

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, manteve o foro por prerrogativa de função de prefeito denunciado por delitos cometidos em mandato anterior.

A Turma determinou a remessa dos autos à primeira instância, mantida a validade de todos os atos praticados por tribunal de justiça responsável pelo recebimento de denúncia contra prefeito que supostamente havia praticado os fatos imputados em mandato anterior e, após o interregno de 4 anos, foi eleito para um novo mandato de prefeito. Considerou não se tratar, portanto, de reeleição.

O Colegiado reafirmou jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Entretanto, a prerrogativa de foro relaciona-se às funções desempenhadas na atualidade e a jurisprudência da Corte não abrange os interregnos de mandatos.

No caso, após o término do primeiro mandato, no qual supostamente praticados os delitos apurados, a ação deveria ter sido encaminhada para a primeira instância. O fato de o denunciado ter assumido novo mandato de prefeito não enseja a prorrogação do foro.

Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que restringia a preservação de atos tão somente quanto àqueles de conteúdo instrutório.

Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), que negou provimento ao recurso, mantida a definição de competência feita pelo tribunal de justiça local.

[RE 1185838/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 14.5.2019. \(RE-1185838\)](#)

### Magistrado impedido e nulidade absoluta

A participação de magistrado em julgamento de caso em que seu pai já havia atuado é causa de nulidade absoluta, prevista no art. 252, I, do Código de Processo Penal (CPP) (1). Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para anular julgamento de recurso em sentido estrito e determinar que outro seja proferido sem a participação do magistrado impedido. O colegiado considerou o fato de que o pai do magistrado julgador do recurso em sentido estrito havia participado anteriormente do julgamento de outro habeas corpus impetrado pela paciente e de apelação interposta por correu perante o tribunal de justiça a quo.

Reconheceu a existência de efetivo prejuízo para a paciente. Afastou a aplicação de precedente do Plenário que, com base no princípio processual penal *pas de nullité sans grief*, concluiu que a atuação de ministro da Corte, supostamente impedido, não influiria no resultado do julgamento. Na situação analisada, o órgão colegiado do tribunal de origem era formado por apenas três magistrados. A exclusão do desembargador impedido acarretaria substancial alteração no resultado do julgamento, porque, sem ele, não haveria sequer quórum para a própria instalação da sessão de julgamento.

Vencido o ministro Edson Fachin, que não conheceu do habeas corpus por dois fundamentos. Primeiro, a impetração seria incabível, na linha de precedentes da Corte, porque voltada contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Segundo, diante da certificação do trânsito em julgado da decisão do tribunal de origem, o writ seria utilizado como substituto da revisão criminal. Concluiu, em seguida, pela inexistência de situação de

ilegalidade flagrante ou situação teratológica apta a mitigar esses óbices.

Para o ministro Fachin, não houve vulneração à imparcialidade do Estado-juiz. Isso porque os julgadores ligados por vínculo de parentesco não integraram o mesmo colegiado durante um mesmo julgado, mas atuaram em incidentes subsequentes diversos. Esclareceu, no ponto, que a norma constante do art. 253 do CPP (2) visa evitar, por meio de presunção de parcialidade, que determinada compreensão individual na prática tenha feito de colegiado. Considerou que, no caso, não se deu votação alinhada e conjunta que acarretasse desequilíbrio na interação de forças argumentativas. Também não foi demonstrado prejuízo, o que essencial à declaração de nulidade, relativa ou absoluta, a teor do art. 563 do CPP (3).

(1) CPP: "Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

(2) CPP: "Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive."

(3) CPP: "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

[HC 136015/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 14.5.2019. \(HC-136015\)](#)

### Execução provisória da pena: filho menor e prisão domiciliar

A Segunda Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação ao tráfico) da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

O impetrante sustenta, em suma, que: i) a paciente foi condenada, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, à pena de oito anos de reclusão, em regime fechado; ii) está ausente o animus associativo, de modo que não pode ser configurado o crime de associação para o tráfico e deve ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; iii) o regime mais gravoso foi fixado com base unicamente na hediondez do delito; iv) a paciente possui um filho de nove anos de idade, o que enseja o cumprimento da pena em prisão domiciliar, em homenagem ao princípio da proteção integral da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal (CF) (1); v) a paciente é primária e possui residência fixa e trabalho lícito.

O ministro Edson Fachin (relator) negou provimento ao recurso por não vislumbrar constrangimento ilegal apto à superação do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) (2).

Considerou que as instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluíram que os acusados se associaram, de forma estável e permanente, para praticar o crime de tráfico de drogas. Em decorrência disso, foi afastado o redutor a que se refere o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Em seguida, reputou incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar com fundamento no art. 318, V, do CPP (3). Isso porque o dispositivo trata das hipóteses permissivas da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, enquanto a prisão da paciente decorre de condenação confirmada, por unanimidade, em segundo grau.

Citou o que decidido pelo Plenário no [HC 126.292](#) e em outros precedentes, no sentido de que, exaurida a possibilidade de tramitação de recursos em segunda instância, ainda que pendentes recursos especial e extraordinário sem efeito suspensivo, é possível a determinação de início imediato do cumprimento da pena, sem que isso importe em ofensa ao princípio da presunção de inocência. Registrou, ademais, a falta de apreciação do tema da prisão domiciliar pelas instâncias ordinárias, a evidenciar situação de supressão de instância.

Afastou, também com base nos precedentes da Corte, necessidade de fundamentação concreta, em razão do que contido nos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da CF (4), para fins de legitimação da execução provisória. Ressaltou que o implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada nas instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, apenas de recursos despidos de automática eficácia suspensiva. Assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar.

O relator analisou, ainda, a questão associada à formação da coisa julgada decorrente do dispositivo eventualmente presente na sentença que assegura ao acusado o direito de responder em liberdade. No ponto, reportou-se ao entendimento fixado pelo Plenário no [HC 152.752](#), no sentido de não caracterizar reforma prejudicial a determinação de início do cumprimento da pena, mesmo se existente comando sentencial anterior que assegure ao acusado, genericamente, o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, asseverou que o recolhimento domiciliar é admitido apenas para a condenada em regime aberto com filho menor ou deficiente físico, nos termos previstos no art. 117, III, da Lei 7.210/1984 [Lei de Execuções Penais (LEP)] (5).

Reconheceu que, não obstante a importância da presença materna para o pleno desenvolvimento do filho, os elementos contidos nos autos não autorizam a substituição da pena condenatória confirmada em segunda instância.

Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

(1) CF/1988: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

(2) Enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

(3) CPP: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (...) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

(4) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXI – ninguém será

preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

(5) LEP: "Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;"

[HC 154694/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.5.2019. \(HC-154694\)](#)

### Acordo de delação premiada e impugnação

A Segunda Turma iniciou julgamento conjunto de habeas corpus em que se discute a validade de aditivo de acordo de colaboração premiada firmado no âmbito de operação deflagrada com o objetivo de desarticular organização criminosa formada por auditores fiscais.

Na espécie, auditor investigado por supostos atos relacionados a propinas para redução de tributos foi preso em flagrante por crimes sexuais. Nessa ocasião, ele e sua irmã fizeram um acordo de colaboração premiada com o ministério público, o qual abrangeu todos os crimes a ele imputados e culminou com a prisão de diversos auditores fiscais. Esse acordo foi rescindido diante de constatações de que o delator teria mentido, omitido fatos e cometido novos crimes. Durante interrogatório pelo juízo de origem, o delator asseverou que a rescisão do citado acordo teria sido arbitrária. Acusou promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) de manipular suas declarações e ocultar todos os vídeos dos depoimentos que havia prestado extrajudicialmente.

Posteriormente, o Parquet firmou com ele novo acordo de delação premiada, sob a condição de que se retratasse das mencionadas acusações e ratificasse as declarações que fizeram parte do acordo rescindido. O segundo acordo foi homologado como termo aditivo pelo juízo a quo. O ministro Gilmar Mendes (relator) concedeu a ordem, de ofício, em ambos os habeas corpus, para declarar a nulidade do segundo acordo de colaboração premiada. Reconheceu, por derivação, a ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos delatores. Determinou ao juízo de origem que verifique eventuais outros elementos probatórios contaminados pela ilicitude declarada e atos que devam ser anulados em razão de neles estarem fundamentados, além da viabilidade de manutenção ou truncamento do processo penal ao qual estão submetidos os pacientes do habeas corpus. Determinou, também, nos termos do art. 157, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP), a inutilização da prova declarada ilícita, após a preclusão da decisão de desentranhamento, sendo facultado às partes acompanhar o incidente. Entretanto, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica e previsibilidade ao sistema penal negocial, considerou que devem ser mantidos os benefícios oferecidos aos delatores pelo ministério público e concedidos pelo juízo de origem. Em razão das graves denúncias com relação a atuações dos membros do ministério público na realização dos acordos de colaboração premiada, determinou, por fim, que se oficie ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e à corregedoria do ministério público estadual, a fim de que instaurem

procedimentos investigatórios para o esclarecimento dos fatos, devendo tais órgãos manter o Supremo Tribunal Federal (STF) informado sobre o andamento e os resultados da apuração.

Inicialmente, o relator lembrou que a Segunda Turma, no [HC 151.605](#), já havia assentado, por violação às regras de competência, a ilegalidade da homologação do acordo de colaboração premiada ora questionado e reconhecido a ineficácia das provas por meio dele produzidas em relação ao paciente daquele writ.

Assim, o relator frisou que as práticas realizadas na operação analisada são claramente temerárias e questionáveis, visto que ocasionaram inúmeras impugnações e colocaram em risco a efetividade da persecução penal.

Diante disso, afirmou a possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros delatados e a necessidade de o STF rever o entendimento fixado em sentido contrário no julgamento do [HC 127.483](#). Nesse precedente, partiu-se da premissa de que o acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica. Para o relator, é evidente e irrefutável que a esfera de terceiros delatados é afetada pela homologação de acordos ilegais e ilegítimos.

O fato de ser viável aos coimputados se defenderem das declarações dos delatores, posteriormente, em exame cruzado na audiência de instrução e julgamento não esvazia a necessidade de controle de legalidade na homologação do acordo. Trata-se de fases diferentes do procedimento probatório: admissibilidade do meio de obtenção e exercício do contraditório no momento de produção do meio de prova. Portanto, em razão do impacto na esfera de direitos de terceiros e da necessidade de legalidade dos benefícios penais oferecidos pelo Estado, o acordo de colaboração premiada deve ser passível de impugnação e controle judicial.

O ministro Gilmar Mendes ressaltou que o estabelecimento de balizas legais para o acordo é uma opção do nosso sistema jurídico, para garantir a isonomia e evitar a corrupção dos imputados, mediante incentivos desmesurados à colaboração, e dos próprios agentes públicos, aos quais se daria um poder sem limite sobre a vida e a liberdade dos imputados. É preciso respeitar a legalidade, visto que as previsões normativas caracterizam limitação ao poder negocial no processo penal. No caso de ilegalidade manifesta em acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário deve agir para a efetiva proteção de direitos fundamentais.

Registrou que, em diversos precedentes, a Corte assentou que o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova. Portanto, trata-se de instituto de natureza semelhante, por exemplo, à interceptação telefônica. Tendo em conta que o STF reconheceu, várias vezes, a ilegalidade de atos relacionados a interceptações telefônicas, não há motivo para afastar essa possibilidade em ilegalidades que permeiam acordos de colaboração premiada.

Observou que, no caso concreto, em face da gravidade das acusações atribuídas aos membros do ministério público estadual, é questionável a possibilidade de esses agentes negociarem e transigirem sobre a pretensão acusatória com relação a fatos supostamente criminosos a eles imputados. Além disso, diante do cenário descrito, em que houve a realização de acordo de colaboração premiada sucessivo à rescisão por descumprimento de avença anterior, há clara fragilização à confiabilidade das declarações prestadas pelos delatores. A força probatória de tais declarações, já mitigada em razão do previsto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013 (1), resta completamente esvaziada diante do panorama de ilegalidades narrado.

Apontou, como orientação prospectiva ou até um apelo ao legislador, a obrigatoriedade de registro audiovisual de todos os atos de colaboração premiada, inclusive negociações e depoimentos prévios à homologação. Para o relator, grande parte dos problemas que se verificaram no caso concreto decorrem da ausência de registro e controle dos atos de negociação e das declarações prestadas pelos delatores.

Em seguida, o ministro Edson Fachin pediu vista dos autos.

(1) Lei 12.850/2013: "Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...) § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador."

[HC 142205/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21.5.2019, \(HC-142205\)](#)

[HC 143427/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21.5.2019, \(HC-143427\)](#)

## JURISPRUDÊNCIA – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativos 646,647

**Dosimetria da pena. Múltiplas condenações anteriores transitadas em julgado. Maus antecedentes. Personalidade. Conduta Social. Valoração negativa. Fundamentação inidônea.**

Cinge-se a discussão a definir sobre a possibilidade da utilização de múltiplas condenações transitadas em julgado não consideradas para efeito de caracterização da agravante de reincidência (art. 61, I, CP) como fundamento, também, para a exasperação da pena-base, na primeira fase da dosimetria (art. 59, CP), tanto na circunstância judicial "maus antecedentes" quanto na que perquire sua "personalidade". Com efeito, a doutrina, ao esmiuçar os elementos constituintes das circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, enfatiza que a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito –, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Nesse sentido, é possível concluir que constitui uma atecnia entender que condenações transitadas em julgado refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. Isso sem contar que é dado ao julgador atribuir o peso que achar mais conveniente e justo a cada uma das circunstâncias judiciais, o que lhe permite valorar de forma mais enfática os antecedentes criminais do réu com histórico de múltiplas condenações definitivas. Observe-se, por fim, que essa novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se alinha também à orientação seguida pela Segunda Turma do Pretório Excelso. [EAREsp 1.311.636-MS](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019

**Prisão domiciliar. Mãe de menor de 12 anos ou responsável por pessoa com deficiência. Execução provisória da pena. Cabimento. Art. 318, V, do Código de Processo Penal c/c art. 117, III, da Lei de Execuções Penais. Constitucionalismo fraterno.** Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. No referido julgado determinou-se a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou responsável por pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). No caso, a ré havia sido beneficiada com a conversão da prisão preventiva em domiciliar, mas, diante da confirmação da condenação, foi determinada a expedição do mandado de prisão, para se dar início à execução provisória da pena. Há precedentes desta Corte, contudo, autorizando a concessão de prisão domiciliar mesmo em execução provisória da pena, não se podendo descurar, ademais, que a prisão domiciliar é instituto previsto tanto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, para substituir a prisão preventiva de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, quanto no art. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais, que se refere à execução provisória ou definitiva da pena, para condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental. Nesse encadeamento de ideias, uma interpretação teleológica da Lei n. 13.257/2016, em conjunto com as disposições da Lei de Execução Penal, e à luz do constitucionalismo fraterno, previsto no art. 3º, bem como no preâmbulo da Constituição Federal, revela ser possível se inferir que as inovações trazidas pelo novo regramento podem ser aplicadas também à fase de execução da pena.

[HC 487.763-SP](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019



## CONSELHO SUPERIOR DO MPPI

**Procedimento de Investigação Criminal nº 11/2017 (SIMP nº 000353-262/2018).** Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Picos. **Assunto: lesão corporal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Verdejo Gonçalves Júnior. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar suposta lesão corporal, praticada por José Edilberto de Almeida, contra sua vizinha, a Sra. Dominícia Rodrigues de Andrade, situação ocorrida em Santo Antônio de Lisboa - PI. Procedimento instaurado após denúncia feita pela suposta vítima, através da central de atendimento 180, a qual fora encaminhada ao Parquet pela Secretaria de Políticas para as mulheres. No curso da investigação, o douto Promotor de Justiça verificou que os fatos narrados no presente procedimento já constituem objeto do Processo nº 0000399- 09.2013.8.18.0095, em que figuram como réu e vítima, respectivamente, o Sr. José Edilberto de Almeida e a Sra. Dominícia Rodrigues de Andrade. Desta feita, inexistem razões para dar continuidade ao presente procedimento. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 03.05.2019, na 1308ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento de Investigação Criminal nº 09/2017 (SIMP nº 000350-262/2018).** Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Picos. **Assunto: lesão corporal leve (art. 129, do Código Penal). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maria Eugênia Gonçalves Bastos. Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - Apurar suposta prática de crime de lesão corporal leve e violência psicológica, em face da Sra. Dominícia Rodrigues de Andrade, no ano de 2013. Acostamento de documentação confirmando que o ora investigado fora beneficiado com proposta de transação penal, junto ao juízo da Comarca de Francisco dos Santos/PI, em atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 76, da Lei 9.099/95. Cumprimento de prestação pecuniária, referente ao aludido acordo, e extinção da pretensão punitiva, ex vi da Súmula Vinculante nº 35. Ausência de fundamentos que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento investigatório criminal, sem prejuízo do disposto no art. 20, da Resolução CNMP Nº 181/2017. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 03.05.2019, na 1308ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento de Investigação Criminal nº 07/2017 (SIMP nº 000347-262/2018).** Origem: Promotoria de Justiça de Francisco Santos. **Assunto: estupro de vulnerável. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Verdejo Gonçalves Júnior. Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** Apurar suposto crime de estupro de vulnerável supostamente praticado por pessoa identificada por Odair José Matos. 1. Expediu-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Picos a fim de que informasse sobre a instauração de procedimento investigatório para apurar o suposto crime. Em resposta, aduziu que foi instaurado Inquérito Policial nº 004.342/2017 (fls.41/44). 2. Após regular instrução, o Promotor de Justiça presidente do feito verificou que foi instaurado Inquérito Policial nº 004.342/2017 para apurar o suposto crime de estupro de vulnerável. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que seja anexado aos autos o inquérito policial, nos termos do voto do Relator. Julgado em 03.05.2019, na 1308ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2018 (SIMP nº 000337-150/2018).** Origem: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão. **Assunto: averiguar a notícia de crime. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza. Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - Apurar suposta prática de violência doméstica e homicídio, imputados ao Sr. Paulo Ribeiro da Silva, em face da Sra. Gessimária de Macêdo. Juntada de documentação confirmando que a autoridade de polícia local promoveu a abertura de Inquérito Policial Nº 0000187-56.2018.8.004, para elucidação dos fatos em referência. Ausência de fundamentos que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento investigatório criminal, sem prejuízo do disposto no art. 20, da Resolução CNMP Nº 181/2017. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 03.05.2019, na 1308ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento de Investigação Criminal nº 09/2017 (SIMP nº 000350-262/2018).** Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Picos. **Assunto: lesão corporal leve (art. 129, do Código Penal). Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maria Eugênia Gonçalves Bastos. Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - Apurar suposta prática de crime de lesão corporal leve e violência psicológica, em face da Sra. Dominícia Rodrigues de Andrade, no ano de 2013. Acostamento de documentação confirmando que o ora investigado fora beneficiado com proposta de transação penal, junto ao juízo da Comarca de Francisco dos Santos/PI, em atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 76, da Lei 9.099/95. Cumprimento de prestação pecuniária, referente ao aludido acordo, e extinção da pretensão punitiva, ex vi da Súmula Vinculante nº 35. Ausência de fundamentos que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento investigatório criminal, sem prejuízo do disposto no art. 20, da Resolução CNMP Nº 181/2017. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 03.05.2019, na 1308ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento de Investigação Criminal SIMP nº 000039-225/2017.** Origem: Promotoria de Justiça de Canto do Buriti. **Assunto: apurar suposto crime de tortura e abuso de autoridade. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José William Pereira Luz. Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - Apurar possível crime de tortura e abuso de autoridade, praticados por policiais do Grupo de Repressão ao Crime Organizado - GRECO. Denúncia protocolada junto ao Disque Direitos Humanos. Instauração de sindicância, no âmbito da Corregedoria Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí, em sede da qual se concluiu que os policiais que participaram da prisão da suposta vítima atuaram no estrito cumprimento do dever legal. Juntada de exame de corpo de delito, atestando-se a ausência de ofensa à integridade corporal ou a saúde da possível vítima. Inexistência de elementos de convicção mínimos, capazes de apontar a materialidade do crime e os indícios de autoria. Homologação da promoção de Arquivamento, ex vi do art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 03.05.2019, na 1308ª sessão ordinária do CSMP-PI.**



**Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000042-080/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Redenção do Gurgueia. Assunto: PIC instaurado com o objetivo de apurar supostos atos infracionais análogos ao crime de furto e de maus-tratos a animais praticados por adolescentes, em comunhão de desígnios, no Município de Redenção do Gurgueia. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Lenara Batista Carvalho Porto.** Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. Apurar supostos atos infracionais análogos aos crimes de furto e maus tratos a animais praticados por adolescentes no Município de Redenção do Gurgueia - PI. Procedimento iniciado após o recebimento de ofício expedido pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Redenção do Gurgueia encaminhando relatórios acerca da prática de atos infracionais, além de outras condutas ilícitas. Foram colhidas declarações dos menores de idade supostamente envolvidos. Consta cópia de inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Civil, referente aos fatos tratados neste PIC, o qual deu ensejo ao Processo nº 0000111-50.2018.8.18.0042. Conclusos os autos, a Promotora de Justiça pautou pelo arquivamento do feito, considerando que o caso também está sendo apurado pela Polícia Civil, já havendo registro judicial, com acompanhamento do Ministério Público sendo desnecessária a continuidade do presente procedimento. Homologação do arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 03.05.2019, na 1308ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

## ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### [LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019](#)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

### [DECRETO Nº 9.797, DE 21 DE MAIO DE 2019](#)

Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa.

## ATIVIDADES DO CAOCRIM

### Reuniões e eventos do mês de MAIO

| S                                                                                                               | T                                                                        | Q                                                                                                | Q                                                                                                                                                                 | S                                                                                                                                                                                                    | S  | D  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
|                                                                                                                 |                                                                          | 1                                                                                                | 2                                                                                                                                                                 | 3                                                                                                                                                                                                    | 4  | 5  |
|                                                                                                                 |                                                                          |                                                                                                  | Reunião sobre Competência Criminal Eleitoral em Teresina – CACOP<br><br>Reunião sobre Segurança pública Piripiri – 3º PJ de Piripiri                              | Reunião com a comissão de arquivamento de IP antigos sem resolutividade                                                                                                                              |    |    |
| 6                                                                                                               | 7                                                                        | 8                                                                                                | 9                                                                                                                                                                 | 10                                                                                                                                                                                                   | 11 | 12 |
| Evento: Apresentação do BID – Procuradores de Justiça<br><br>Congresso das Cidades - SSP e Prefeitos Municipais |                                                                          |                                                                                                  |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                      |    |    |
| 13                                                                                                              | 14                                                                       | 15                                                                                               | 16                                                                                                                                                                | 17                                                                                                                                                                                                   | 18 | 19 |
|                                                                                                                 | Reunião para discutir demandas do projeto do CAV – Comissão PROVIDA      | Reunião: Política Pública sobre saúde mental - 28ºPJ/48ºPJ                                       |                                                                                                                                                                   | Reunião em sobre execução penal - PJ de Oeiras                                                                                                                                                       |    |    |
| 20                                                                                                              | 21                                                                       | 22                                                                                               | 23                                                                                                                                                                | 24                                                                                                                                                                                                   | 25 | 26 |
| Reunião: Política Pública sobre saúde mental - 28ºPJ/48ºPJ                                                      | Participação na Comissão Avaliadora do concurso para membro do MP - CEAF | PALESTRA CERVALE<br><br>Participação na Comissão Avaliadora do concurso para membro do MP - CEAF | Participação na Comissão Avaliadora do concurso para membro do MP - CEAF<br><br>Reunião para tratar sobre minuta do termo de cooperação "Defesa da Vítima" – UFPI | Reunião sobre segurança pública nas paradas de ônibus Teresina – 56º PJ                                                                                                                              |    |    |
| 27                                                                                                              | 28                                                                       | 29                                                                                               | 30                                                                                                                                                                | 31                                                                                                                                                                                                   |    |    |
|                                                                                                                 |                                                                          | Reunião com parceiros de faculdades particulares sobre o projeto do CAV                          | Reunião sobre Acordo de não persecução penal pelo PGJ<br><br>Participação no evento Prêmio INOVARE                                                                | Reunião sobre o projeto no alvo contra o tráfico de drogas (Esperantina, Barras e Campo Maior)<br><br>Reunião sobre condições da Major César<br><br>Reunião sobre a segurança pública de Campo Maior |    |    |

## PROJETO NO ALVO, CONTRA O TRÁFICO DE DROGAS

### Ações realizadas em Uruçuí

#### CREAS



#### Superintendência Municipal de Transportes



#### Polícia Civil





## Secretaria Municipal de Educação

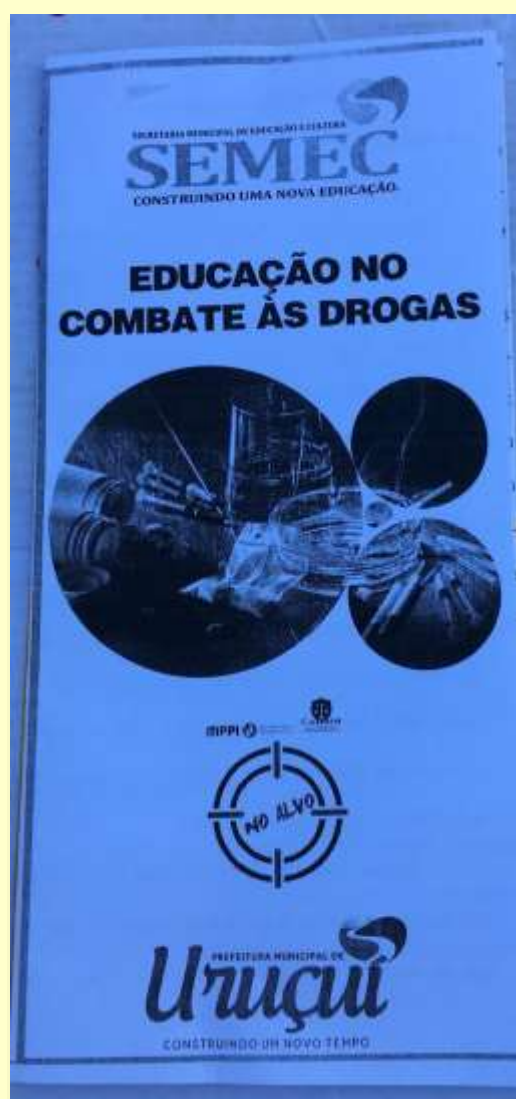
**I CAMINHADA NO COMBATE ÀS DROGAS**

A **Secretaria Municipal de Educação** convida toda a população para estar participando da **1ª caminhada no combate às drogas** que acontecerá no **bairro Bela vista**.

Data: 24/05/2019  
Horário: 16:30h  
Local: C. E. José Cavalcante  
Percorrendo o Bairro Bela Vista



**Uruçuí** SEMEC CCOM  
WWW.URUCUI.PI.GOV.BR





## Reunião com a Comissão do PROVIDA – Projeto Centro de Atendimento às Vítimas de Violência



## Apresentação do BID aos Procuradores de Justiça



## Apresentação do Projeto No Alvo, Contra o Tráfico de Drogas no Congresso das Cidades



## Apresentação do Projeto No Alvo, Contra o Tráfico de Drogas no Prêmio Inovare





## ATENDIMENTOS

Atendimentos realizados aos órgãos de execução: **86**

|                           |                                                                                |            |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 12ªProcuradoria           | Acordo de não persecução penal                                                 | 02/05/2019 |
| 15ªPJ de Teresina         | Cadastro BID                                                                   | 02/05/2019 |
| 33ªPJ de Teresina         | Cadastro BID                                                                   | 03/05/2019 |
| PJ de Parnaíba            | Cadastro BID                                                                   | 03/05/2019 |
| PJ de Jaicós              | Cadastro BID                                                                   | 03/05/2019 |
| CACOP e 1ªPJ Campo Maior  | Segurança pública Campo Maior                                                  | 03/05/2019 |
| Campo Maior               | Cadastro BID                                                                   | 03/05/2019 |
| PJ de Piracuruca          | Dúvidas acerca do acordo de não persecução                                     | 06/05/2019 |
| 1ªPJ de Uruçuí            | Auxílio em notícia de fato criminal                                            | 07/05/2019 |
| 1ªPJ de União             | Dúvida quanto a competência em crime militar                                   | 07/05/2019 |
| 1ª PJ de Piracuruca       | Modelo de parecer ministerial                                                  | 08/05/2019 |
| PJ de Alto Longá          | Cadastro no BID                                                                | 08/05/2019 |
| PJ de Alto Longá          | Cadastro no Infoseg                                                            | 08/05/2019 |
| 54ª PJ de Teresina        | Modelo de RESE                                                                 | 08/05/2019 |
| Corregedoria MPPI         | Cadastro BID                                                                   | 09/05/2019 |
| PJ de Alto Longá          | Orientação audiência de custódia                                               | 09/05/2019 |
| Piripiri                  | Auxílio no sistema BID                                                         | 10/05/2019 |
| PJ de Alto Longá          | Auxílio no sistema BID                                                         | 10/05/2019 |
| Oeiras                    | Subsídio para Agravos em Execução: Progressão (SV nº 56-STF)                   | 10/05/2019 |
| Oeiras                    | Cadastro no sistema BID                                                        | 10/05/2019 |
| Procuradora de Justiça    | Cadastro no sistema BID                                                        | 10/05/2019 |
| 1ªPJ de Corrente          | Arquivamento de Notícia de Fato                                                | 10/05/2019 |
| PJ de Demerval Lobão      | Análise de parecer                                                             | 11/05/2019 |
| GACEP                     | Dúvida sobre cadastro no BID                                                   | 13/05/2019 |
| GACEP                     | Aquisição de infravermelho espectrômetro                                       | 13/05/2019 |
| PJ de Miguel Alves        | Realização indevida de transação penal                                         | 13/05/2019 |
| 4ªPJ de Piripiri          | ACP sobre cadeia pública em Picos                                              | 13/05/2019 |
| PJ de Regeneração         | TCO Lavrado pela Polícia Militar                                               | 14/05/2019 |
| PJ de Regeneração         | Requisição de perícia ao IML                                                   | 14/05/2019 |
| 3ª PJ de Picos            | Orientação sobre cadastro no sistema BID                                       | 14/05/2019 |
| PJ de Luzilândia          | Orientação sobre cadastro no Infoseg                                           | 14/05/2019 |
| 41ªPJ                     | Cadastro no sistema BID                                                        | 14/05/2019 |
| 1ªPJ de Barras            | Precariedade Audiência de custódia em Barras                                   | 15/05/2019 |
| Izaías Coelho             | Estudo sobre quantidade de policiais por habitante                             | 15/05/2019 |
| 2ªPJ de Piripiri          | Modelo de peça - quebra de sigilo bancário                                     | 15/05/2019 |
| PJ de Picos               | Estatística criminal em Picos                                                  | 15/05/2019 |
| Núcleo PJ Cíveis de Picos | Auxílio em ICP                                                                 | 15/05/2019 |
| MPSC                      | Dúvida sob                                                                     | 16/05/2019 |
| 5ªPJ de Teresina          | Cadastro de servidores no BID                                                  | 16/05/2019 |
| CAOMA                     | Jurisprudência: intimação direta e comparecimento audiência de transação penal | 16/05/2019 |
| CACOP                     | Audiência de Custódia no interior                                              | 16/05/2019 |
| Corregedoria MPPI         | Subsídio legislativo: PIC no MPPI                                              | 17/05/2019 |

|                      |                                                                                        |            |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| PJ de Oeiras         | Auxílio em matéria de execução penal                                                   | 17/05/2019 |
| 1ªPJ de Barras       | Auxílio no sistema BID                                                                 | 17/05/2019 |
| 56ªPJ de Teresina    | Gestão em questão penitenciária: solicitação de reunião SEJUS                          | 17/05/2019 |
| 2ªPJ de União        | Recurso em audiência de custódia                                                       | 17/05/2019 |
| PJ de Demerval Lobão | Análise de peça: revisão criminal                                                      | 17/05/2019 |
| 1ªPJ Alto Longá      | Análise de crime no SIMP 000178-158/2017 - FUNDEB                                      | 21/05/2019 |
| PJ de Fronteiras     | Auxílio em Crime de Violência contra a mulher                                          | 22/05/2019 |
| 4ªPJ Teresina        | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| PJ de corrente       | Como Proceder para localizar pessoa desaparecida                                       | 23/05/2019 |
| 57ªPJ de Teresina    | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| PJ de Uruçuí         | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| 2ª PJ de Corrente    | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| 1ª PJ de Corrente    | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| 3ª PJ de Campo Maior | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| 6ª PJ de Picos       | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| 2ª PJ de Valença     | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| PJ de Demerval Lobão | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| 2ª PJ de Teresina    | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| 51ª PJ de Teresina   | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| PJ de Elesbão Veloso | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| 46ª PJ de Teresina   | CADASTRO NO BID                                                                        | 23/05/2019 |
| 39ª PJ               | CADASTRO NO BID                                                                        | 23/05/2019 |
| PJ de Luis Correia   | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| 2ªPJ de Altos        | Acesso SISBO/SISPROCEP                                                                 | 23/05/2019 |
| PJ de Miguel Alves   | Falta de equipamentos, de servidores e de instalações adequadas na delegacia da cidade | 23/05/2019 |
| 2ªPJ de Uruçuí       | CADASTRO NO BID                                                                        | 24/05/2019 |
| 1ªPJ de Água Branca  | CADASTRO NO BID                                                                        | 24/05/2019 |
| 5ªPJ de Teresina     | Auxílio no sistema BID                                                                 | 27/05/2019 |
| 1ªPJ de Corrente     | Autos de IP antigos devolvidos sem cumprir diligências                                 | 27/05/2019 |
| 5ªPJ de Teresina     | Cadastro no Infoseg                                                                    | 28/05/2019 |
| 5ªPJ de Teresina     | Cadastro no SIEL                                                                       | 28/05/2019 |
| PJ de São João do PI | Dúvida sobre atuação ministerial na área de segurança pública                          | 28/05/2019 |
| 16ªPJ de Teresina    | Procedimento nº 000241-228/2018 - SIMP                                                 | 29/05/2019 |
| 46ªPJ de Teresina    | Auxílio técnico no sistema BID                                                         | 29/05/2019 |
| PJ de Alto Longá     | Dúvida sobre o ANPP pelo PGJ                                                           | 30/05/2019 |
| PJ de Luís Correia   | Modelo de peça                                                                         | 30/05/2019 |
| PJ de Parnaíba       | Modelo de Agravos regimental                                                           | 30/05/2019 |
| 1ªPJ de Campo Maior  | Cadastro no BID                                                                        | 31/05/2019 |
| 7ªPJ de Teresina     | Cadastro no BID                                                                        | 31/05/2019 |
| PJ Alto Longá        | Trafico: parecer sobre revogação/favorável ou não                                      | 31/05/2019 |
| PJ Alto Longá        | Roubo: pareceres liberdade/revogação                                                   | 31/05/2019 |

## OFÍCIOS EXPEDIDOS

Gerais: **96**

Circulares: **3**

## ATUALIZAÇÕES DO SITE

Modelos de peças > Pareceres > [Indeferimento de Pedido de Revogação de Cautelar](#)

Ofícios circulares de orientação e atuação > [Ofício Circular nº 06/19/CAOCRIM - Fluxo de Atendimento](#)

Relatórios mensais de produtividade > 2019 > [4 - abril](#)

Modelos de peças > Pedido de Quebra de Sigilo > [QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO](#)

Modelos de peças > Pedido de Quebra de Sigilo > [QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL](#)

Material de Apoio > manuais de atuação por área > [VADE MECUM de JURISPRUDENCIA PENAL](#)

Atividades do CAO > Ofício Circular de Orientação e Atuação > [Ofício Circular nº 07/19/CAOCRIM - SISBO e SISPROCEP](#)

Material de Apoio > Modelo de Peças e Fluxos > ACP > [Melhoras na Estrutura das Delegacias](#)

Material de Apoio > Modelo de Peças e Fluxos > Atribuição Extrajudicial > Procedimento Preparatório > [Modelo de Portaria de Conversão de NF em PP](#)

## EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

SINOBILO PINHEIROS DA SILVA JÚNIOR –  
Promotor de Justiça / Coordenador do CAOCRIM

[sinobilino@mppi.mp.br](mailto:sinobilino@mppi.mp.br)

GLAUCO VENTURA ALVES NERI – Técnico Ministerial  
Administrativo

[glaucoventura@mppi.mp.br](mailto:glaucoventura@mppi.mp.br)

PABLO KELSON VERAS GOMES –Técnico Ministerial  
Administrativo

[pablokelson@mppi.mp.br](mailto:pablokelson@mppi.mp.br)

JULIANA RESENDE MENDES - Assessora Ministerial

[julianaresende@mppi.mp.br](mailto:julianaresende@mppi.mp.br)

MARIA ALICE SILVA ALVES – Estagiária